Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0062241-34.2025.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): ELISÂNGELA ALCINA FAUSTINO RODRIGUES (ATIVO)

PACIENTE : BRAYCON DE ALMEIDA MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06.

I. Caso em exame

Paciente que vendia, trazia consigo e guardava 300g de maconha para fins de tráfico.

II. Questão em discussão

Restituição de bens apreendidos.

III. Razões de decidir

Pleito formulado ao Juízo *a quo,* ainda não decidido em primeiro grau, porquanto aguarda o Magistrado, a remessa do Auto de Apreensão dos bens apreendidos, para exame do pleito, importando *Writ* que não merece conhecimento.

IV. Dispositivo

ORDEM NÂO CONHECIDA

Objetiva o presente *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, a imediata restituição do veículo e do aparelho celular do ora Paciente.

Sustenta a impetração, que o ora Paciente está respondendo à Ação Penal nº 0805377-26.2025.8.19.0037, em trâmite perante a 1ª Vara

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 10/09/2025 18:43:30
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, na qual foi denunciado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Afirma que durante a investigação, foram apreendidos seu veículo particular e aparelho celular, sem que houvesse qualquer ordem judicial ou lavratura formal de Auto de apreensão, contrariando expressamente o disposto nos artigos 6º, II, e 241, do Código de Processo Penal.

Relata que mesmo após Despacho judicial de 10/07/2025, determinando a expedição de Ofício à 151ª DP, solicitando o encaminhamento do referido Auto de apreensão, passaram-se mais de 15 dias sem que a Autoridade Policial respondesse, configurando grave omissão e manutenção ilegal dos bens do Paciente.

As informações estão no Doc. 000017.

A liminar foi indeferida pela Decisão do Doc. 000022.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *Writ*, pela inadequação da via eleita para apreciação do pedido, e sob pena de supressão de Instância, tendo em vista que o pleito está em tramitação para Decisão pela Autoridade apontada coatora (Doc. 000026).

É o relatório.

As Informações da digna Autoridade apontada coatora dão conta de que se trata de Ação Penal pública ajuizada pelo Ministério Público contra BRAYCON DE ALMEIDA MORAES, imputando-lhe o crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Ressaltou S. Exa., que em 14/06/2025, realizou-se a Audiência de Custódia, sendo concedida liberdade provisória ao Réu, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Frisou que em 18/06/2025, a Defesa pediu a restituição dos seguintes bens: 1 (um) veículo FIAT UNO placa KOF3D12; e 1 (um) aparelho celular da marca Sansung Galaxy A05s 6 GB Ram.

Registrou que o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito defensivo, por entender que os bens foram utilizados na prática criminosa, baseando-se a apreensão, no artigo 118, do Código de Processo Penal, segundo o qual, a restituição de coisas apreendidas não será concedida enquanto interessarem ao Processo.

Enfatizou que em 10/07/2025, determinou à 151ª Delegacia de Polícia, que encaminhasse ao Juízo, os respectivos Autos de apreensão.

Concluiu reiterou a determinação na data das informações, e a aguarda o seu cumprimento para a análise do pleito defensivo.

Pelo que se infere dos Autos, o Juízo ainda não analisou o pedido ora formulado a essa Câmara, pelo que, eventual Decisão desse Colegiado, importaria em supressão de instância, sendo certo que, o Juízo *a quo* tem empregado os meios necessários para que se remeta ao Processo originário, o Auto de apreensão relativo aos bens apreendidos, para decidir on pedido, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a reconhecer.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ